



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862584 - SP (2020/0024059-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que tinha havido apenas substituição das certidões de dívida ativa, nada dispondo sobre o cancelamento dos títulos executivos. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A substituição dos títulos executivos para redução dos valores a serem executados não justifica a fixação imediata dos honorários advocatícios ante o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862584 - SP (2020/0024059-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que tinha havido apenas substituição das certidões de dívida ativa, nada dispondo sobre o cancelamento dos títulos executivos. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A substituição dos títulos executivos para redução dos valores a serem executados não justifica a fixação imediata dos honorários advocatícios ante o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A da decisão de minha relatoria de fls. 631/635.

A parte agravante alega que a redução do valor exequendo a apenas 0,5% (meio por cento) do valor cobrado inicialmente torna as certidões de dívida ativa

(CDAs) despidas de sua liquidez, certeza e exigibilidade, o que deveria levar à extinção da execução fiscal e à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Destaca o seguinte:

"[...] se na própria decisão que admitiu o Recurso Especial, o Tribunal de Origem reconheceu, expressamente, que há controvérsia nos autos sobre a possibilidade de condenação em honorários ante o acolhimento parcial das alegações do devedor, é evidente que a matéria foi prequestionada e que não há discussão sobre fatos e provas, o que afasta a incidência das súmulas, 211 do STJ" (fl. 656).

Acrescenta que não há a necessidade de reexame de provas, pois a inexigibilidade das CDAs foi reconhecida pela própria Fazenda Nacional, afastando a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Discorre sobre a ausência de similitude entre a jurisprudência citada na decisão agravada, e indica precedentes que sustentam a condenação em honorários quando há extinção parcial da execução fiscal, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, em conformidade com o princípio da causalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 691).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta na decisão de fls. 631/635, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada e a retificação das certidões de dívida ativa (CDAs) com o prosseguimento da execução fiscal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, manifestando-se nos seguintes termos quanto à matéria objeto do recurso especial:

Conforme o disposto no v. acórdão, a revisão administrativa dos valores a serem executados e a substituição das CDAs, por si só, não gera nulidade do título executivo.

A retificação das CDAs com a redução dos valores a serem

executados, não induz na condenação em honorários advocatícios, ante o prosseguimento da execução fiscal.

O art. 3º da Lei 6.830/1980 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem foi objeto dos embargos de declaração apresentados.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não foi feito no caso dos autos.

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu que tinha havido apenas substituição das CDAs, nada dispondo sobre o cancelamento dos títulos executivos.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Relativamente aos honorários advocatícios, é incontroverso nos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a substituição dos títulos executivos não tinha

acarretado a extinção da execução fiscal, razão pela qual determinou o prosseguimento do processo para execução em relação aos valores que permaneciam inscritos.

Se a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, como acentuou o acórdão recorrido, somente quando proferida decisão final é que serão arbitrados os honorários advocatícios.

A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IRREGULARIDADES NA CDA. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

3. Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios em relação ao montante excluído da CDA original, a Corte local aplicou equivocadamente a exegese da legislação federal. Os precedentes do STJ somente dispensam o arbitramento da verba honorária no imediato momento em que a CDA é substituída, com o prosseguimento da Execução Fiscal.

4. Reserva-se, no entanto, a possibilidade de, no julgamento final dos Embargos do Devedor, verificar se a substituição da CDA decorreu de acolhimento parcial dos argumentos suscitados pela parte executada, hipótese em que, conforme a proporção da sucumbência, será em tese cabível o arbitramento da verba honorária.

5. Há necessidade, portanto, de devolução dos autos para que, exclusivamente no que diz respeito ao capítulo dos honorários advocatícios, o Tribunal a quo faça o juízo de adequação, se for o caso, observando os parâmetros acima delineados.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.696.985/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PÊNHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS.

[...]

3. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando, a requerimento dela própria, depois da citação e antes da penhora e oposição de embargos, ocorre a extinção parcial da execução fiscal em virtude do cancelamento de parte das inscrições em dívida ativa indicadas na petição inicial, prosseguindo a execução em relação aos títulos executivos remanescentes.

4. No caso concreto, em que não houve exceção de pré-executividade e a execução fiscal foi parcialmente extinta antes da penhora e oposição de embargos, a requerimento da própria exequente, o acórdão recorrido não contrariou o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tampouco divergiu da orientação firmada nos EREsp 1.084.875/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.4.2010), em cujo julgamento a Primeira Seção considerou cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta parcialmente a execução fiscal em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.254.393/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.259.216/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 17/8/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 927.409/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 4/6/2007, p. 335.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.862.584 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0024059-0

Número de Origem:

00297208020064030000 50029917720164030000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025